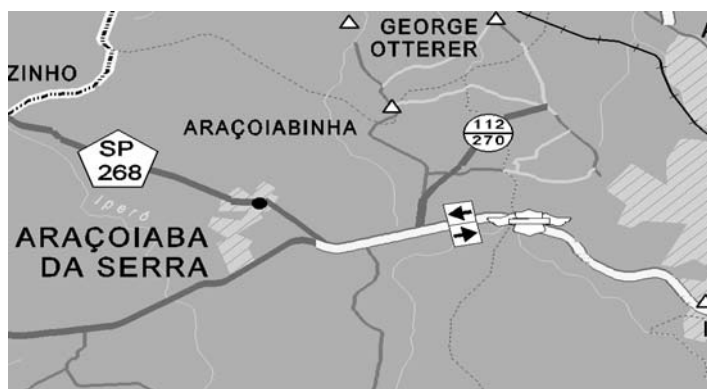


## FIGURA PEDÁGIO COBRANÇA BIDIRECIONAL / TARIFA UNIDIRECIONAL



## DIRETORIA GERAL

## Portaria Artesp-20, de 29-06-2016

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela Artesp

O Diretor Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp, de acordo com as disposições da Lei complementar 914/02 e do Decreto 29.913/89 e consoante deliberação tomada na 693ª reunião do Conselho Diretor, de 29-06-2016, Decide:

Art. 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas, na média, em 9,56% para os serviços de característica rodoviária e de característica suburbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - O cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, pelo número médio de passageiros por viagem apurados no ano de 2015 através dos Quadros Informativos Operacionais Mensais (QIOM's), mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrado em cada sentido por 23,74 no caso do ônibus rodoviário e 29,60 no caso de ônibus suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,88 (oitenta

e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que seja o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º - Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 5 (cinco) de julho de 2016, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria SUP/DER-099, de 30/10/90, alterada pelas Portarias SUP/DER-103, de 11/12/90, ARTESP-023, de 22-11-2007 e ARTESP-025, de 27-12-2007.

## ANEXO I - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO					
Extensão(km) da Linha ou Seção	SERVIÇO				
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO	LE I T O	EXECUTIVO	
De A	R\$	R\$	R\$	R\$	
0,0 - 15,0	3,48	4,36	6,98	5,92	
15,1 - 20,0	4,06	5,08	8,14	6,91	
20,1 - 25,0	5,25	6,56	10,47	8,92	
25,1 - 30,0	6,42	8,02	12,83	10,89	
30,1 - 35,0	7,58	9,47	15,16	12,88	
35,1 - 40,0	8,74	10,93	17,51	14,87	
40,1 - 45,0	9,92	12,40	19,85	16,88	
45,1 - 50,0	11,09	13,87	22,17	18,87	
50,1 - 55,0	12,27	15,27	24,52	20,85	
55,1 - 60,0	13,43	16,70	26,88	22,82	
60,1 - 65,0	14,60	18,10	29,21	24,83	
65,1 - 70,0	15,77	19,50	31,54	26,81	
70,1 - 75,0	16,94	20,90	33,88	28,79	
75,1 - 80,0	18,12	22,28	36,22	30,79	
80,1 - 85,0	19,29	23,64	38,55	32,78	
85,1 - 90,0	20,47	25,00	40,90	34,76	
90,1 - 95,0	21,62	26,37	43,24	36,76	
95,1 - 100,0	22,78	27,73	45,59	38,73	
100,1 - 110,0	24,53	29,78	49,09	41,73	
110,1 - 120,0	26,89	32,53	53,77	45,70	
120,1 - 130,0	29,22	35,27	58,44	49,69	

130,1 - 140,0	31,58	37,98	63,13	53,66
140,1 - 150,0	33,92	40,68	67,82	57,63
150,1 - 160,0	36,24	43,39	72,48	61,62
160,1 - 170,0	38,60	46,04	77,16	65,58
170,1 - 180,0	40,92	48,71	81,85	69,58
180,1 - 190,0	43,27	51,34	86,53	73,54
190,1 - 200,0	45,61	53,97	91,21	77,52
200,1 - 210,0	47,94	56,59	95,89	81,50
210,1 - 220,0	50,28	59,20	100,58	85,48
220,1 - 230,0	52,62	61,78	105,25	89,44
230,1 - 240,0	54,97	64,36	109,92	93,43
240,1 - 250,0	57,31	66,91	114,62	97,41
250,1 - 260,0	59,64	69,45	119,30	101,40
260,1 - 270,0	61,99	71,98	123,96	105,36
270,1 - 280,0	64,33	74,50	128,65	109,34
280,1 - 290,0	66,66	76,98	133,33	113,35
290,1 - 300,0	69,00	79,47	138,02	117,32
300,1 - 310,0	71,33	81,93	142,69	121,30
310,1 - 320,0	73,68	84,39	147,36	125,26
320,1 - 330,0	76,02	86,85	152,06	129,25
330,1 - 340,0	78,36	89,28	156,73	133,21
340,1 - 350,0	80,70	91,69	161,41	137,21
350,1 - 360,0	83,05	94,10	166,08	141,19
360,1 - 370,0	85,38	96,48	170,77	145,16
370,1 - 380,0	87,74	98,86	175,45	149,13
380,1 - 390,0	90,07	101,21	180,13	153,11
390,1 - 400,0	92,39	103,57	184,81	157,09

400,1 - 410,0	94,75	105,89	189,49	161,05
410,1 - 420,0	97,07	108,21	194,16	165,04
420,1 - 430,0	99,43	110,51	198,84	169,03
430,1 - 440,0	101,77	112,81	203,53	173,01
440,1 - 450,0	104,10	115,09	208,22	176,97
450,1 - 460,0	106,46	117,35	212,88	180,95
460,1 - 470,0	108,80	119,61	217,56	184,93
470,1 - 480,0	111,12	121,85	222,25	188,93
480,1 - 490,0	113,46	124,08	226,93	192,88
490,1 - 500,0	115,79	126,29	231,61	196,87
500,1 - 510,0	118,14	128,47	236,29	200,83
510,1 - 520,0	120,49	130,66	240,96	204,82
520,1 - 530,0	122,83	132,84	245,64	208,80
530,1 - 540,0	125,17	135,01	250,33	212,78
540,1 - 550,0	127,51	137,16	255,02	216,75
550,1 - 560,0	129,84	139,29	259,67	220,73
560,1 - 570,0	132,18	141,43	264,37	224,71
570,1 - 580,0	134,52	143,53	269,06	228,67
580,1 - 590,0	136,86	145,63	273,72	232,65
590,1 - 600,0	139,22	147,71	278,40	236,65
600,1 - 610,0	141,53	149,78	283,09	240,63
610,1 - 620,0	143,87	151,85	287,76	244,59
620,1 - 630,0	146,22	153,89	292,44	248,57
630,1 - 640,0	148,56	155,94	297,13	252,55
640,1 - 650,0	150,91	157,97	301,80	256,53
650,1 - 660,0	153,26	159,97	306,48	260,49
660,1 - 670,0	155,60	161,96	311,16	264,49